

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10510.001847/92-15

Sessão de 22 de março de 1996

ACÓRDÃO Nº 102-30.798

RECURSO Nº : 2.997

-PIS-DED EX. 1988

RECORRENTE : VALDEQUE PEREIRA DOS SANTOS (FIRMA INDIVIDUAL)

RECORRIDA : DRJ EM ARACAJU SE

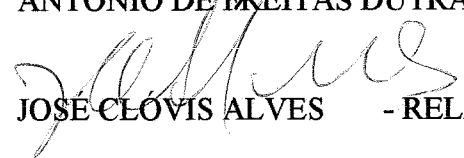
PIS DEDUÇÃO - Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos, decidido no processo matriz, pois ambos tem a mesma base factual. A realização de pagamentos em valores superiores a receita bruta declarada, quando o contribuinte não logra provar que a diferença tem origem externa, e de se considerar que os recursos foram gerados pela própria empresa e omitidos na declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALDEQUE PEREIRA DOS SANTOS (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões (DF), em 22 de março de 1996


ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA-PRESIDENTE


JOSE CLÓVIS ALVES - RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e RAMIRO HEISE.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

02

PROCESSO Nº :10510 001847/92-15

RECURSO Nº: - 2.997

ACORDÃO Nº: 102- 30. 798

RECORRENTE: VALDEQUE PEREIRA DOS SANTOS (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

Em 11 de novembro de 1992 a empresa supra identificada, foi autuada e intimada a recolher o valor equivalente a 11,62 UFIR de PIS DEDUÇÃO DO IRPJ, por ter a fiscalização em auditoria do IRPJ, constatado omissão de receitas caracterizado pela realização de gastos superiores à receita bruta declarada pela empresa optante pelo lucro presumido sendo devido o IRPJ e o PIS dele deduzido.

Tempestivamente a empresa impugnou o lançamento onde realiza a negativa geral sem entrar no mérito legal ou factual.

O julgador monocromático manteve a autuação do processo de PIS DEDUÇÃO, aceitando a impugnação como tempestiva, apesar do termo de revelia de pagina 26, pois dentro do prazo previsto no Decreto 70.235/72 a empresa pediu prorrogação, não tendo a autoridade se manifestado considerou como prorrogado o prazo para a defesa inicial.

Em 14 de junho de 1994 a empresa tomou ciência da decisão de primeira instância e, em 14 de julho do mesmo ano, interpos recurso ao Conselho de Contribuintes.

Esta câmara julgou o processo matriz, IRPJ, cujo recurso recebeu o numero 109.116, em fevereiro do corrente ano quando por unanimidade negou provimento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

03

PROCESSO Nº :10510 001847/92-15

Acórdão Nº 102-30.798

VOTO

Conselheiro: José Clóvis Alves, Relator:

O recurso é tempestivo, havendo preliminares a analisar

A alegação de cerceamento do direito de defesa, não pode prosperar visto que a fiscalização agiu dentro da Lei , pois ficou caracterizada a omissão de receitas, e diferentemente do que alega o nobre recorrente este processo se refere a apenas um exercício não fazendo sentido levantamento de caixa de mais de um ano. As alegações apresentadas não encontram guarida na legislação para que se julgue nulo feito fiscal ou a decisão monocrática, assim rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

Considerando que o processo que exigiu IRPJ, do qual este tem a mesma base factual foi julgado em grau de recurso por esta Câmara em fevereiro de 1996, e o colegiado negou provimento ao recurso.

Tratando-se do processo decorrente ou reflexo, tendo o processo matriz determinada decisão, este uma parte deduzida daquele, e de se aplicar a mesma solução, pois tendo a mesma causa deve ter o mesmo efeito.

Assim, conheço o recurso, como tempestivo, para rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e no mérito **NEGAR-LHE** provimento.

Brasília DF, 22 de março de 1996.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Conselheiro - relator